



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722393/2013-12
ACÓRDÃO	1301-008.000 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR SUPOSTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com a descrição adequada dos pressupostos de fato e do seu enquadramento jurídico, permitindo o adequado exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IPH DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 159/162) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 98/106) lavrado para exigir IRPJ do ano-calendário de 2010, em função de suposta infração de insuficiência de recolhimento, identificada por meio da comparação entre a DIPJ, as DCTFs e os recolhimentos efetuados. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 95/97) descreveu os elementos relevantes que fundamentaram a autuação:

2. DA ANÁLISE

A presente Revisão de Declaração se originou das divergências constatadas entre os valores de IRPJ a Pagar, do ano-calendário de 2010, informados em DIPJ versus valores informados em DCTF e recolhimentos efetuados, conforme a seguir descrito:

2.1) Os valores informados em DIPJ, na Ficha 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela a seguir:

IRPJ - LUCRO REAL

TRIBUTO	PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IRPJ	3º TRIM/2010	60.888,42	-	60.888,41	60.888,42	0,01
IRPJ	4º TRIM/2010	133.931,98	-	44.643,99	133.931,98	89.287,99
TOTAL		194.820,40	-	105.532,40	194.820,40	89.288,00

3 – CONCLUSÃO

Como a IPH não se manifestou, conclui-se que as diferenças apontadas são devidas. Dessa forma, cabe o lançamento para o ano-calendário de 2010, do montante de IRPJ a pagar, conforme demonstrado a seguir:

3.1 – QUANTO AO IRPJ

Com base na DIPJ EX. 2011, verificou-se que os valores informados na Ficha 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL, referentes ao 3º e 4º Trimestre/2010, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, razão pela qual, cabe o respectivo lançamento, no montante de R\$194.820,40, pela insuficiência de declaração/recolhimento, conforme demonstrativo a seguir:

IRPJ - LUCRO REAL

TRIBUTO	PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IRPJ	3º TRIM/2010	60.888,42	-	60.888,41	60.888,42	0,01
IRPJ	4º TRIM/2010	133.931,98	-	44.643,99	133.931,98	89.287,99
TOTAL		194.820,40	-	105.532,40	194.820,40	89.288,00

Esclarecemos que o eventual pagamento/recolhimento de tributo, total ou parcial, sem que esteja acobertado pela entrega de DCTF's (confissão de dívida), nos respectivos períodos de apurações, enseja a constituição de crédito tributário em sua totalidade. Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 109/132), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 136/145) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento ou declaração em DCTF de IRPJ, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE VALOR RELATIVO A INDÉBITO DO CONTRIBUINTE (PAGAMENTO SEM CONFISSÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE EM DCTF).

O pagamento tempestivo de tributo maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, quando comprovado na impugnação, deve ser alocado ao crédito tributário constituído e a respectiva multa de ofício deve ser exonerada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Analisando o acórdão proferido, verifica-se que o único ponto em que a defesa foi acolhida diz respeito à alocação de pagamentos feitos pelo sujeito passivo, com o cancelamento das multas de ofício e juros de mora correspondentes.

6. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 159/162), sustentando em síntese que houve preterição ao direito de defesa e ao contraditório, pois o Auto de Infração não cumpre

os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo “descrição do fato de forma clara e precisa”. Citou o art. 112 do CTN, defendendo a necessidade de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 18/11/2019 (fls. 157), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 154), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. Como relatado, a Recorrente se limitou a apontar a suposta nulidade formal do Auto de Infração, pois lhe faltaria descrição “clara e precisa” dos fatos. Porém, consultando tal documento e o Termo de Verificação Fiscal que o acompanha, verifico que os fatos foram precisamente descritos, permitindo amplamente ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, concordo com os fundamentos adotados pela DRJ, que acolho como razão de decidir:

Nulidade

A contribuinte foi intimada diversas vezes para prestar informações e questionar o que achasse estranho durante a fiscalização e preferiu não fazê-lo. Na impugnação demonstrou ter entendido ao certo as infrações a ela impostas pelo auto de infração. Além disso, o Termo de Verificação Fiscal explica com exatidão as infrações cometidas e o Auto de Infração indica a legislação infringida e penalidade aplicável. Assim suas alegações de auto de infração “confuso”, não permitindo ao contribuinte precisar exatamente a infração cometida e com isso vedando o direito ao contraditório e à ampla defesa não prosperam.

Os Autos de Infração e demais termos lavrados pela fiscalização contemplam todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação e foram instruídos com os elementos indispensáveis à comprovação da irregularidade, não se vislumbrando nenhum vício que enseje nulidades dentro das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, únicas hipóteses de nulidades previstas na legislação:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas nº artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra. Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal ¾ PAF), in verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la n.º prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, todos os elementos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o auto de infração, contém a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Desta forma, não se vislumbram quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto de infração, pois todas as exigências contidas no artigo acima transcrito foram cumpridas pela fiscalização.

10. Assim, não é o caso de aplicação do art. 112 do CTN, pois ausente qualquer dúvida a respeito da interpretação da lei tributária aplicável.

11. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.000 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.722393/2013-12

Eduardo Monteiro Cardoso

DOCUMENTO VALIDADO